Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º 134/2025/Gabinete do Prefeito

Andradas, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **encaminha**

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, **em caráter de urgência simples**, nos termos dos artigos 160, 161 e 189 do Regimento Interno dessa Casa, o Projeto de Lei Ordinária abaixo relacionado, o qual segue acompanhado de justificativa.

- **Projeto de Lei Ordinária n.º 08, de 14 de março de 2025,** que:

"Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais e determina outras providências."

Anexo, ainda, ao presente expediente, o inteiro teor do Processo Administrativo n.º 1184/2025, que deu origem ao Projeto de Lei ora encaminhado.

Respeitosamente,

MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI:27176452687
Assinado de forma digital por MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI:27176452687
Dados: 2025.03.14 16:34:37 -03'00'

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ademir dos Santos Perez
Presidente da Câmara Municipal de
Andradas, MG

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37838-042 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2550 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º 004/2025/Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

Andradas, Minas Gerais, 30 de janeiro de 2025.

Assunto: **Solicita**

Excelentíssima Prefeita,

Venho pelo presente, com o acatamento e respeito devidos, tendo em vista o disposto no art. 1.º da Lei Complementar n.º 112, de 24 de março de 2008, que alterou a Lei n.° 1.405, de 27 de dezembro de 2004 (dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas municipais), **SOLICITAR** a abertura de processo, visando a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais, a fim de garantir a atualização dos salários.

Importante ressaltar que a revisão geral anual é fundamental para assegurar o poder de compra dos servidores municipais, além de ser um ato que valoriza o trabalho desempenhado pelos servidores da Prefeitura, promovendo a motivação e o reconhecimento de suas funções.

Sem mais para o momento, desde já antecipo meus melhores votos de estima e apreço, ficando ainda à disposição para maiores esclarecimentos, caso Vossa Excelência assim julgar necessário.

Atenciosamente,

RENATA MARTINS COUTO LORENA:03395645630

Assinado de forma digital por RENATA MARTINS COUTO LORENA:03395645630
Dados: 2025.01.30 17:35:24 -03'00'

Renata Martins Couto
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

Excelentíssima Senhora
Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Processo n.º 1184/2025

Ciente.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Fazenda para que promova os estudos de impacto financeiro-orçamentário, com vistas ao andamento do feito.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI:27176452687

Assinado de forma digital por MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI:27176452687
Dados: 2025.01.31 13:08:56 -03'00'

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37838-042 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2550 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 01184/2025

Ilustríssima Senhora
Sandra de Cássia Rossi
Secretária Municipal de Fazenda

Tendo em vista a manifestação de Vossa Senhoria, venho pelo presente, com o acatamento e respeito devidos, apresentar as seguintes informações:

– O Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, encerrou o exercício de 2024 ao percentual acumulado de **4,77%.** Importante esclarecer que esse índice é utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários dos aposentados e pensionistas do INSS.

– Ademais, o Piso Salarial Profissional Nacional do magistério público da educação básica foi reajustado para 2025 em **6,27%.** O valor mínimo definido pelo Ministério da Educação (MEC) para o exercício de 2025 é de R$ 4.867,77 (quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos) para a rede pública de todo o país, com jornada de **40 horas semanais**, conforme Portaria MEC n.º 77/2025, de 29 de janeiro de 2025.

– Vale elucidar que atualmente o piso salarial (vencimento básico) do professor em nosso Município é de R$ 2.865,12 (dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e doze centavos), para uma jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais. Se fizermos uma proporção com relação ao piso de 40 horas semanais, chegaremos ao valor de R$ 3.042,36 (três mil, quarenta e dois reais e trinta e seis centavos). Ou seja, faltaria um percentual de aproximadamente **6,19%** para atingir o valor do piso proporcional a jornada de **25 (vinte e cinco) horas semanais.**

– Com relação ao valor do salário mínimo para o exercício de 2025, conforme Decreto Federal n.º 12.342/2024, de 30 de dezembro de 2024, o valor

passou a ser de R$ 1.518,00 (um mil, quinhentos e dezoito reais), um reajuste de **7,51%.**

– Desta forma, se considerarmos ambos os índices acima descritos, totalizaremos um percentual de **18,55%.** Se aplicarmos uma média simples dos três índices, chegaremos ao percentual de **6,18%**.

– Portanto, visando atender às disposições constitucionais acerca da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, bem como ao piso salarial dos professores em âmbito federal, apresento uma proposta de revisão geral anual no percentual de aproximadamente **6,20% para todos os servidores públicos municipais.** E justifico.

– A revisão anual geral dos servidores públicos de forma igualitária torna-se necessária e justa, uma vez que todos os servidores devem receber o mesmo tratamento e aumento salarial, independentemente da classe, cargo ou função, sendo fundamental para garantir a equidade no serviço público, evitando com isso gerar desigualdades entre as diferentes categorias de servidores, e contribuindo para a justiça dentro da Administração Pública.

– Também busca valorizar o servidor, destacando a importância do mesmo para o funcionamento do Município e o bem-estar da sociedade, reconhecendo ainda o trabalho e o esforço dos servidores ao longo do ano.

– Assim, diante das informações apresentadas, encaminho o presente à Vossa Senhoria para fins de ciência e regular prosseguimento do presente.

Prefeitura Municipal de Andradas, 11 de fevereiro de 2025.

RENATA MARTINS COUTO LORENA:03395645630

Assinado de forma digital por RENATA MARTINS COUTO LORENA:03395645630
Dados: 2025.02.11 [illegible] -03'00'

Renata Martins Couto
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

Processo n° 01184/2025

Ao Ilmo. Senhor
Procurador Geral do Municipio
Daniel Henrique Ferraz

Tendo em vista o Ofício 004/2025 e a determinação da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal acerca da realização de estudos e discussões com vistas à concessão de reajuste salarial dos servidores municipais, cuja data-base é fixada no mês de março, esta Secretaria realizou o levantamento das informações necessárias para o respectivo estudo, o qual será discorrido a seguir.

1. Dos Fundamentos Legais

O presente estudo foi elaborado em atendimento ao disposto na CF de 1988; Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – LRF; Lei Complementar n.º 178/2021; Jurisprudências e Julgamentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG; Lei Ordinária n.º 2.107/23 (LDO); Lei Ordinária n.º 2.187/24 (LOA); Lei Ordinária n.º 2.151/24 (LDO).

2. Da Evolução da Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida – RCL é o denominador comum de todos os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sobre ela é que são calculados os percentuais de gasto com pessoal, despesas previdenciárias, dívida consolidada, entre outros. A RCL procura captar a efetiva capacidade de arrecadação do ente público, pois outro tipo de receita, como a de capital por exemplo, tem natureza eventual e fortuita, não traduzindo a normalidade da arrecadação governamental.

Para fins de análise do cenário de arrecadação da RCL do município, segue a evolução desta receita do ano de 2016 a 2024 comparada com o exercício anterior, respectivamente, e considerando os valores nominais[1] e reais[2] do período:

2015	65.278.419,49	Comparação de um ano para o outro em %	Inflação % (IPCA)	Aumento real
2016	71.497.554,16	9,52%	6,28	3,24
2017	75.360.618,67	5,40%	2,94	2,46
2018	80.646.704,37	7,01%	3,74	3,27
2019	94.647.736,88	17,36%	4,30	13,06
2020	111.641.109,58	17,95%	4,51	13,44
2021	125.384.304,57	12,31%	10,06	2,25
2022	146.852.668,28	17,12%	5,78	11,34
2023	150.805.020,77	2,69%	4,62	-1,93
2024	177.937,574,00	17,99%	4,83	13,16

Em termos nominais, a comparação entre os exercícios evidencia uma trajetória de crescimento. No entanto, ao considerar o efeito da inflação do período, verifica-se uma variação no crescimento real da receita, com o exercício de 2023 encerrando com um déficit de -1,93%. Para o exercício de 2024, observa-se uma recuperação na RCL, embora mantendo a tendência de oscilação em relação aos anos anteriores.

3. Do Aporte Financeiro – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municipio de Andradas

O município de Andradas realiza, mensalmente, aporte financeiro para a cobertura de déficit da Massa Financeira do Andradas Prev. Esse aporte é utilizado para complementar a folha de pagamento dos ativos e pensionistas desta massa.

Repasse Aporte Massa Financeira $	
2021	8.205.216,17
2022	10.296.027,74
2023	9.490.025,04
2024	10.279.150,24

[1] Valor Nominal: os valores nominais são os que não são ajustados pela inflação, quando falamos de economia de um país.
[2] Valor real: os valores reais são aqueles aplicados considerando os efeitos da inflação.

Em razão da edição da Lei Complementar nº. 178/2021, a Lei de Responsabilidade Fiscal sofreu alteração e passou a dispor acerca dos aportes realizados para cobertura de déficit financeiro do RPPS, passando a ser obrigatório a contabilização dos referidos aportes no cálculo da despesa total com pessoal do município.

Esta alteração é fruto do acréscimo do § 3º do art. 19 na LRF, in verbis:

> § 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021) (g.n.). TCEMG,2022.

Neste contexto, é importante frisar que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais- TCEMG, até o exercício de 2022, deliberava acerca do posicionamento anteriormente firmado na Consulta n.º 862594, contudo em julgamento realizado pelo Tribunal Pleno a tese fixada nesta consulta foi revogada, conforme processo 1071447-Consulta Relator Cons. Wanderley Ávila.

Portanto, os aportes realizados para cobertura de déficit financeiro da Massa Financeira do Andradas Prev, estão sendo computados na despesa de pessoal do Poder Executivo.

4. Do índice de gastos com pessoal - evolução

Devido à Lei Complementar 178/2021 e a revogação da Consulta n.º 862597, além da nova interpretação do TCEMG sobre a alteração do art. 19 dessa lei, o percentual de gastos com pessoal do Poder Executivo aumentou significativamente no fechamento de 2023, conforme demonstrado abaixo:

2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
44,70%	43,49%	44,54%	45,54%	43,43%	43,08%	41,81%	42,35%	51,36%	44,87%

Cabe frisar que, o cenário apresentado nesta tabela está atrelado a apuração da Receita Corrente Líquida de cada exercício. Como mencionado no item 1, a RCL é o denominador na apuração de gastos com pessoal. O déficit de -1,92% registrado em 2023, somado ao impacto do

aporte, foi um fator relevante para o aumento do percentual de despesas com pessoal no âmbito do Poder Executivo.

No exercício de 2024, em decorrência da implementação de medidas pelo Município e da recuperação da Receita Corrente Líquida (RCL), verificou-se um reequilíbrio no percentual de gastos com pessoal do Poder Executivo. O exercício foi encerrado com um índice de 44,28%, em conformidade com as diretrizes fiscais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Da estimativa da RCL e despesa com pessoal para 2025

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a apuração da Receita Corrente Líquida (RCL) e o cálculo do percentual de despesa com pessoal devem considerar a média móvel, ou seja, a soma das receitas efetivamente arrecadadas nos últimos 12 meses. Dessa forma, para a avaliação periódica dos gastos com pessoal, os períodos analisados nem sempre coincidem com o exercício financeiro encerrado.

No entanto, para a análise das contas municipais pelos órgãos de controle, considera-se o exercício financeiro fechado. Por esse motivo, será elaborada uma análise baseada na estimativa da RCL e da despesa com pessoal para o exercício de 2025.

A despesa de pessoal no exercício de 2024 fechou com o seguinte cenário:

- RCL - R$ 177.937.574,00
- Despesa com pessoal – R$ 79.844.160,44
- Gastos com pessoal – 44,87%

A estimativa da RCL para 2025, conforme a Lei Ordinária n.º 2.151/24 (LDO), é de R$ 192.027.081,20. Ao comparar essa projeção com os valores de receita de anos anteriores, verifica-se que a estimativa está alinhada com os parâmetros econômicos atuais.

A despesa com pessoal, considerando o encerramento do exercício de 2024 e os fatores que, inevitavelmente, resultarão em um aumento, está estimada em R$ 86.200.000,00.

6. Da revisão geral anual da remuneração dos Servidores Públicos Municipais, nos termos do inciso X art.37 da CR/1988.

Conforme a legislação vigente, a revisão geral anual dos servidores públicos municipais deve ocorrer considerando a data-base do mês de março.

Em reunião realizada com a Exma. Prefeita Municipal e sua equipe de Secretários, foram apresentados os dados mencionados e discutido o pedido do SINDSEPMA, que reivindicou um aumento de 10% como revisão salarial, bem como a proposta da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas.

No entanto, ao aplicar os cálculos considerando a estimativa da Receita Corrente Líquida (RCL), a despesa com pessoal e o percentual solicitado pelo Sindicato, verificou-se que a concessão do reajuste seria inviável, uma vez que o índice de comprometimento da despesa com pessoal atingiria um nível próximo ao limite de alerta de 48,60%.

Além disso, por se tratar de uma despesa contínua, sua implementação poderia comprometer o cumprimento das regras fiscais estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

- Impacto proposta de 10% SINDSEPMA, considerando o valor da Fopag de fevereiro e 2025 e a data base de março a dezembro + 13º:

Vencimento - Fopag Fevereiro /2025	Patronal Andradas Prev	Patronal INSS	Total	% reajuste	Impacto mês	Total mês com o impacto de 10%
4.890.258,01	570.653,96	130.000,00	**5.590.911,97**	**10,00%**	**559.091,20**	**6.150.003,17**
					6.150.003,17	
					Impacto 2025- considerando 11 meses	

DTP E APURAÇÕES DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Receita Corrente Líquida estimada	192.027.081,20	
Despesa com pessoal - estimada	86.200.000,00	
Despesa com pessoal + impacto anual proposta Sindsepma	86.200.000,00 + 6.150.003,17= 92.350.003,17	**48,09 %**

O índice de 48,09% de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) com despesas de pessoal representa um risco significativo, pois se aproxima do limite de alerta de 48,60%, conforme estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Esse patamar reduz a margem de segurança fiscal, tornando o município mais vulnerável a oscilações na arrecadação e a impactos financeiros imprevistos. Além disso, a

proximidade dos limites prudencial (51,30%) e máximo (54%) restringe a capacidade de concessão de futuras revisões salariais aos servidores, uma vez que qualquer aumento adicional nas despesas com pessoal poderia comprometer o equilíbrio fiscal e inviabilizar novos ajustes remuneratórios.

Diante o exposto, e com o objetivo de manter o índice de despesas com pessoal abaixo dos limites críticos, garantir o cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e preservar a possibilidade de futuras revisões salariais dentro de um cenário fiscal equilibrado, foi apresentada a proposta de revisão salarial para 2025, fixada em 6,27%, conforme o panorama a seguir:

● Impacto proposta de 6,27% - considerando o valor da Fopag de fevereiro e 2025 e a data base de março a dezembro + 13º:

Vencimento - Fopag Fevereiro /2025	Patronal Andradas Prev	Patronal INSS	Total	% reajuste	Impacto mês	Total mês com o impacto de 6,27%
4.890.258,01	570.653,96	130.000,00	**5.590.911,97**	**6,27%**	**350.550,18**	**5.941.462,15**
					3.856.051,99 Impacto 2025- considerando 11 meses	

DTP E APURAÇÕES DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Receita Corrente Líquida estimada	192.027.081,20	
Despesa com pessoal - estimada	86.200.000,00	
Despesa com pessoal + impacto anual proposta Sindsepma	86.200.000,00 + 3.856.051,98 = 90.056.051,98	**46,89 %**

O índice de 46,89% de comprometimento da RCL com despesas de pessoal encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, considerando que, conforme o art. 19 da LRF, o limite máximo para o Poder Executivo Municipal é de 54% da RCL, sendo o limite prudencial fixado em 51,30% e o limite de alerta em 48,60%.

7. Conclusão

Diante do atual cenário econômico, que exige cautela na gestão fiscal, considerando as incertezas que impactam a execução das finanças públicas e a recente Emenda à Lei Orgânica Municipal aprovada pelo Poder Legislativo, que institui as emendas impositivas no orçamento municipal, torna-se essencial adotar medidas cautelosas que garantam a sustentabilidade das contas públicas e o cumprimento das normativas fiscais.

As emendas impositivas são dispositivos inseridos na Lei Orçamentária Anual (LOA) que obrigam a Prefeitura a executar determinadas despesas indicadas pelos vereadores, dentro de um percentual da Receita Corrente Líquida (RCL). Essa emenda tem caráter obrigatório, reduzindo a margem de remanejamento orçamentário do gestor municipal e impactando diretamente a alocação dos recursos públicos.

Ante ao exposto, a revisão salarial fixada em 6,27% é a alternativa mais viável, pois concilia a valorização dos servidores com a observância dos limites fiscais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Andradas, 13 de março de 2025.

SANDRA DE CASSIA ROSSI:06136860635

Assinado de forma digital por SANDRA DE CASSIA ROSSI:06136860635
Dados: 2025.03.13 16:09:44 -03'00'

Sandra de Cássia Rossi

Secretária Municipal de Fazenda

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL

Revisão Geral Anual – Exercício 2025

Art.37, X, CF 1988.

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 21 da Lei Complementar nº. 101/2000 e, no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da CF, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, segue parecer, considerando os seguintes dados:

ESTIMATIVA DE GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

Exercício	2025	2026	2027
Despesas	90.056.051,98	93.866.115,66	97.043.122,50

Observação: Para o exercício de 2025 considerou-se como referência inicial o valor da folha de pagamento do mês de fevereiro, aplicando o índice de revisão salarial de 6,27% sobre as despesas com pessoal a partir de março até dezembro + 13º salário. Projetou-se para 2026 e 2027 a média de 5% de revisão geral anual, mantendo a data base no mês de março.

MEMÓRIA DE CÁLCULO: CUSTO ANUAL

Exercício	1 - Vencimento - Fopag Fevereiro /2025	2 - reajuste	3- Impacto mês (1 x 2)	4 -Total Fopag (1+3)	5- Impacto anual (3x11 meses)
2025	5.590.911,97	6,27%	350.550,18	5.941.462,15	**3.856.051,99**
2026	5.941.462,15	5%	297.073,11	6.238.535,26	**3.267.804,18**
2027	6.238.535,26	5%	311.926,76	6.550.462,02	**3.431.194,39**

1) **Previsão de impacto no <u>% dos gastos com pessoal</u> sobre a RCL em 2025 e exercícios subsequentes:**

Exercício	RCL Projetada[1]	Estimativa de despesa com pessoal	%
2025	192.027.081,20	90.056.051,98	46,89%
2026	202.651.396,93	93.866.115,66	46,31%
2027	214.432.996,55	97.043.122,50	45,25%

[1] Projeção da Receita de acordo com o Anexo I- Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais Lei Ordinária n.º 2.151/2024 (LDO 2025)

2) Impacto do aumento da despesa sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) projetada para 2025, 2026 e 2027:

Exercício	RCL Projetada	Custo anual	%
2025	192.027.081,20	3.856.051,99	2%
2026	202.651.396,93	3.267.804,18	1,6%
2027	214.432.996,55	3.431.194,39	1,6%

3) ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Plano Plurianual - PPA	► Compatível
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	► Compatível
Lei Orçamentária Anual – LOA	► Compatível

Observações: na projeção da Receita Corrente Líquida (RCL) para o exercício de 2025 e subsequentes, foram considerados os valores previstos na Lei Ordinária n.º 2.151/2024 (LDO 2025).

Vale ressaltar que as projeções para os exercícios subsequentes, especificamente para 2026 e 2027, são atualizadas anualmente durante a elaboração da LDO.

Os percentuais apresentados neste estudo representam uma estimativa, sendo que a tendência é de que o percentual de gastos com pessoal possa diminuir ou aumentar conforme a realização da arrecadação da RCL nos referidos exercícios.

Andradas, 13 de março de 2025.

SANDRA DE CASSIA ROSSI:06136860635
Assinado de forma digital por SANDRA DE CASSIA ROSSI:06136860635
Dados: 2025.03.13 18:04:26 -03'00'

Sandra de Cássia Rossi
Secretária Municipal de Fazenda

À Divisão de Gabinete

Processo nº 1.184/2025

Em atendimento aos autos supramencionados, encaminho as minutas do Projeto de Lei e da justificativa que trata sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais.

Consta nos autos estudo de impacto econômico e financeiro feito pela Secretaria de Fazenda, opinando pela possibilidade de conceder o reajuste em 6,27%, considerando a data base do mês de março.

É o que basta para relatar.

Sem adentrar no mérito do percentual a ser aplicado, a revisão geral é prevista na Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso X, que prevê:

> *"À remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,* ***assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices****".*

Assim, a revisão geral anual ou o reajuste devem ser observados, dentro dos índices já praticados e na mesma data, que em Andradas é o mês de março, a qual opino favorável à proposta apresentada pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Com relação a revisão dos secretários, procurador e controladora, cumpre esclarecer que conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a revisão geral de servidores e agentes políticos podem ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, há que se ter em conta tanto a situação dos servidores públicos quanto a dos agentes políticos. No que se refere aos servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a iniciativa da lei para concessão da revisão geral anual é do chefe do Poder Executivo. Este entendimento foi consagrado pelo STF em inúmeras decisões, dentre as quais transcrevo a seguinte:

> *EMENTA ADIN 2498-ES: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO*

> *DE 1998). ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1.º, II, a, da Carta da República. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2.º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação. O Ministro Ilmar Galvão, relator da ADIN 2061, traz os seguintes esclarecimentos em seu voto: "(...) Ocorre, entretanto, que a Emenda Constitucional nº 19/98 deu nova redação ao dispositivo constitucional sob enfoque, verbis: 'X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.'*

O art. 37 da Carta da República, em seu caput, ressalta expressamente que as normas nele contidas se aplicam à *'administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios'*.

Evidente, desse modo, que a regra do inciso X do art. 37 da Constituição é dirigida, entre outros, aos Governadores e Prefeitos, que devem observá-la na forma da iniciativa privativa prevista no mencionado art. 61, § 1º, II, "a" do texto constitucional.

Tornou-se extreme de dúvida, portanto, incumbir ao Presidente, Governador ou ao Prefeito o cumprimento do imperativo constitucional, enviando, a cada ano, ao Poder Legislativo, o projeto de lei que disponha sobre a matéria. Para elucidar o exposto, transcrevemos o art. 61 da Constituição Federal:

> *"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: a)*

> *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;(...) ”*

É preciso ressaltar ainda o art. 165, também da Carta Magna:

> *Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
> *I - O plano plurianual;*
> *II - As diretrizes orçamentárias;*
> *III - Os orçamentos anuais.*

Pelo exposto, é competência do Chefe do Poder Executivo dispor sobre organização de pessoal, bem como impulsionar procedimento legislativo das Leis Orçamentárias. Além disso, em razão do Princípio da Legalidade das Despesas Públicas, é necessário que haja previsão orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal.

Por estas razões a iniciativa da lei que concede o reajuste aos servidores é do Poder Executivo. Prosseguindo, em relação aos seus agentes políticos, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se posicionou por meio da Consulta 858052, do Conselheiro Cláudio Terrão, vejamos:

> EMENTA: CONSULTA – AGENTES PÚBLICOS – REMUNERAÇÃO - ARTIGO 37, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – REVISÃO DE REMUNERAÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM FIXAÇÃO OU ALTERAÇÃO - REVISÃO REMUNERATÓRIA: GERAL, ANUAL E DEVE SER INSTITUÍDA POR LEI EM SENTIDO MATERIAL, OBSERVADA A INICIATIVA PRIVATIVA DE CADA PODER OU ÓRGÃO CONSTITUCIONAL – OBSERVÂNCIA DE MESMA DATA E ÍNDICE ENTRE SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS DA MESMA ENTIDADE POLÍTICA – PREVALÊNCIA DA DATA E ÍNDICE ADOTADOS PELA UNIDADE ORGÂNICA QUE OS INSTITUIU PRIMEIRAMENTE. 1. A revisão de remuneração ou subsídio não se confunde com sua fixação ou alteração, devendo ser observada em cada entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a iniciativa privativa de cada Poder ou Órgão Constitucional (Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas). Ou seja, no âmbito municipal, é da Câmara Municipal **a competência** para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de seus agentes políticos (vereadores), assim como **é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de agentes políticos** (prefeito, vice-

> prefeito e secretários). 2. **A revisão decorre de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda; portanto, não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política** (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Por esta mesma razão e, não obstante, inexista regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a feita por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política, diante da citada natureza uniforme da questão.

Ademais, se bem observado, o próprio texto normativo, em seu art. 37, X, não traz margem a dúvidas e está em total conformidade ao princípio da isonomia. Portanto, a revisão ou reajusta é de remuneração ou subsídio e não se confunde com sua fixação ou alteração, a revisão é anual e igual para todos, pois tem a natureza de correção monetária, decorre da depreciação uniforme do poder aquisitivo da moeda. Deste modo, para os servidores públicos, de modo geral, ficou estabelecido o reajuste em 6,27%, correspondente a variação do INPC mais ganho real de 1,5%, bem como aos agentes políticos do Poder Executivo.

Por fim, no último dia 12 (quarta-feira), realizou-se reunião com a SINDSEPMA em que foi apresentada a decisão do Executivo, sendo informado que enviaríamos a eles ofício informando o percentual de reajuste para que realizem assembleia.

Ademais, segue anexo as minutas do projeto de lei e justificativa.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673

Assinado de forma digital por DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673
Dados: 2025.03.14 12:58:26 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município

MINUTA DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais e determina outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeita Municipal de Andradas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedida o reajuste da remuneração dos servidores públicos efetivos, contratados e comissionados com nível de vencimento C.1, C.2 e C.3, vinculados ao Poder Executivo do Munícipio de Andradas, Estado de Minas Gerais, em 6,27% (seis inteiros e vinte e sete centésimos por cento).

§1.º O percentual de que trata o *caput* será aplicado sob o vencimento básico dos servidores públicos.

§2.º Não se aplicará aos agentes de combate a endemias e aos agentes comunitários de saúde o reajuste previsto no *caput* deste artigo.

Art. 2.º Fica concedido o reajuste ou revisão mencionada no artigo 1º aos Secretários Municipais, Procurador Geral do Município e Controladora Interna no mesmo percentual.

Art. 3.º O aumento de que trata o artigo 1º aplica-se aos proventos dos aposentados e pensionistas do Município.

Art. 4.º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de março de dois mil e vinte e cinco.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos quatorze dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco.

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Excelsos Vereadores,

Tem o presente Projeto de Lei a finalidade de conceder a revisão geral aos servidores públicos municipais, atendendo as determinações contidas na Constituição Federal, que prevê em seu artigo 37, inciso X que: *"a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,* ***assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices****"*

A revisão ou reajuste significa a recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, em razão da corrosão do poder aquisitivo da moeda. Isto é, **ela tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda**. Assim, a revisão é obrigatória e decorre de preceito constitucional, de natureza eventual, visando corrigir situações de injustiças, valorização profissional etc., sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Ressalte-se que são garantias constitucionais expressamente previstas no art. 5º, inc. XXXVI, da CR/88, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não sendo permitido à norma retroagir para prejudicá-las, em observância ao Princípio da Segurança Jurídica.

Pois bem, a **revisão geral visa a reposição do poder aquisitivo**, consoante assentado pelo STF no julgamento da ADI 3968/PR, em 29/11/2019. Vejamos:

> *O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que* ***a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo****.*

Ademais, consoante nos ensina a Ministra Cármen Lúcia:

> *A revisão distingue-se do reajuste porque, enquanto aquela implica examinar de novo o quantum da remuneração para adaptá-lo ao valor da moeda, esse importa em alterar o valor para ajustá-lo às condições ou ao custo de vida que se entende guardar correspondência com o ganho do agente público. Revê-se a remuneração para fazer a leitura financeira do seu valor intrínseco, enquanto se reajusta para modificar o vencimento, subsídio ou outra espécie remuneratória ao valor extrínseco correspondente ao padrão devido pelo exercício do cargo, função ou emprego. Pela revisão se corrige o valor monetário que corresponde ao valor remuneratório adotado, enquanto que pelo reajuste se modifica o valor considerado devido pela modificação do próprio padrão quantificado. Como a revisão não importa em aumento, mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer, atingido todo o universo de servidores públicos. (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 323)*

Assim, temos que **a revisão geral anual ou reajuste (como quer que seja) é um direito dos servidores públicos assegurado pela Constituição**, que visa recompor o valor da remuneração dos servidores em face das perdas inflacionárias e desvalorização da moeda, a que estão sujeitos os valores percebidos, em decorrência da diminuição verificada, em determinado período, do poder aquisitivo da moeda. Logo, difere ela de qualquer ganho real, acréscimo efetivo da remuneração ou reestruturação ou valorização da carreira, uma vez que se destina, tão somente, a manter o poder de compra da moeda em face da inflação.

Nesse sentido, na Consulta nº 858052, do TCE-MG, o Conselheiro Cláudio Terrão esclarece que não deve haver índices distintos a qualquer dos servidores do Executivo, sejam eles efetivos, comissionados ou agentes políticos, vejamos:

> EMENTA: CONSULTA – AGENTES PÚBLICOS – REMUNERAÇÃO - ARTIGO 37, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – REVISÃO DE REMUNERAÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM FIXAÇÃO OU ALTERAÇÃO - REVISÃO REMUNERATÓRIA: GERAL, ANUAL E DEVE SER INSTITUÍDA POR LEI EM SENTIDO MATERIAL, OBSERVADA A INICIATIVA PRIVATIVA DE CADA PODER OU ÓRGÃO CONSTITUCIONAL – OBSERVÂNCIA DE MESMA DATA E ÍNDICE ENTRE SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS DA MESMA ENTIDADE POLÍTICA – PREVALÊNCIA DA DATA E ÍNDICE

> ADOTADOS PELA UNIDADE ORGÂNICA QUE OS INSTITUIU PRIMEIRAMENTE. 1. A revisão de remuneração ou subsídio não se confunde com sua fixação ou alteração, devendo ser observada em cada entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a iniciativa privativa de cada Poder ou Órgão Constitucional (Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas). Ou seja, no âmbito municipal, é da Câmara Municipal **a competência** para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de seus agentes políticos (vereadores), assim como **é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários)**. 2. A revisão decorre de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda; **portanto, não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios)**. Por esta mesma razão e, não obstante, inexista regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a feita por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política, diante da citada natureza uniforme da questão.

Destaque-se, ainda, a intenção do constituinte em fixar o caráter anual da revisão, delimitando-a, portanto, a um período mínimo de concessão, qual seja, 12 (doze) meses. Imprescindível ressaltar, ademais, a seguinte tese fixada pelo STF, de repercussão geral, acerca do tema:

> *- Tema n. 864, de 29/11/2019, Recurso Extraordinário n. 905.357: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

Sendo assim, observando-se que os indicadores econômicos demonstram que os índices inflacionários, persistem num patamar anual que contribui para a perda do poder aquisitivo dos servidores, e, considerando que os gastos com o pessoal, referidos neste projeto de lei, estão de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a propositura em comento é legal e constitucional.

Ressalta-se que o Município já vem cumprindo o disposto na EC 120/2022, no que concerne ao pagamento dos vencimentos dos agentes de combate a endemias e agentes comunitários de saúde, que é de 2 salários mínimos.

Destarte, encaminhamos a proposta em tela e contamos com a sua aprovação, visando efetuar o aumento em 6,27% (seis inteiros e vinte e sete centésimos por cento) nos vencimentos dos servidores públicos efetivos, contratados, comissionados, secretários e equiparados, vinculados ao Poder Executivo do Município de Andradas, com o escopo de corrigir as defasagens do período, assegurando-lhes melhores condições financeiras e de sobrevivência, bem como, atuando dentro dos limites trazidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mais, considerando a data base ser em março, requeremos, se possível, que o projeto de lei seja apreciado em **regime de urgência**, nos termos dos artigos 160, 161 e 189 do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Prefeitura Municipal de Andradas aos quatorze dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 1184/2025

Vistos etc.

Acolho a minuta de projeto de lei ordinária apresentada pela Procuradoria Geral do Município.

Encaminho os autos à Divisão de Gabinete para que expeça o competente projeto de lei e promova o seu devido encaminhamento à Câmara Municipal.

Andradas, 14 de março de 2025.

MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI:27176452687

Assinado de forma digital por MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI:27176452687
Dados: 2025.03.14 16:11:27 -03'00'

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal